



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.212 - GO (2019/0231696-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**AGRAVADO** : EMERSON SILVA  
**ADVOGADO** : MARIZE DE FÁTIMA OLIVEIRA - GO009992

### EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. APREENSÃO DE DOZE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE DUAS DE USO RESTRITO, DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA.

1. A Sexta Turma desta Casa, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, esclarecendo que a ínfima quantidade de munição apreendida, aliada a ausência de artefato bélico apto ao disparo, evidencia a inexistência de riscos à incolumidade pública. Precedentes.

2. Na espécie, considerando a quantidade não relevante de munições, bem como o fato de não estarem acompanhadas de arma de fogo, afastou-se a tipicidade material da conduta, tendo em vista a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.212 - GO (2019/0231696-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO** : **EMERSON SILVA**  
**ADVOGADO** : **MARIZE DE FÁTIMA OLIVEIRA - GO009992**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão de e-STJ fls. 379/382, que negou provimento ao recurso especial proposto por ele.

Consta dos autos que o agravado foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 10 dias-multa, pelo crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 243/246).

Ao recurso de apelação da defesa o Tribunal de origem deu provimento para absolver o recorrido (e-STJ fl. 306):

APELAÇÃO CRIMINAL. MUNIÇÃO. USO RESTRITO. BAGATELA. ABSOLVIÇÃO. 1 - A jurisprudência do STF e do STJ tem entendido pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância se não encontrada grande quantidade de munição, desacompanhada de arma capaz de deflagrá-la. 2 Atualmente, a reincidência, desde que não específica, não impede a aplicação do princípio da insignificância.

Apelação provida.

Nas razões do recurso especial, o *Parquet* alegou que "a conduta tipificada no artigo 16 da Lei nº 10.823/03 (posse de munição de arma de fogo de uso restrito) é de mera conduta e perigo abstrato, sendo assim, consuma-se com o simples ato de possuir o objeto material, independentemente de resultado perceptível danoso" (e-STJ fl. 325).

E ressaltou que "o fato de ser encontrado apenas munição de uso restrito na residência, sem notícias quanto a existência de arma, não é apto a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*descaracterizar o crime do artigo 16, da Lei 10826/03, pois a conduta de possuir munição encontra-se expressa no tipo penal, bastando a posse de tal objeto para consumação do delito, independentemente da ocorrência de perigo concreto de dano" (e-STJ fl. 326).*

Requeru, assim, o restabelecimento da condenação do recorrido.

Contrarrazões às e-STJ fls. 338/341.

Inadmitido o apelo extremo, os autos foram encaminhados a esta Corte em virtude do presente agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 374/377).

Esta relatoria negou provimento ao recurso especial ante o recente julgado do Supremo Tribunal Federal que "*passou a admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância a casos em que a **mínima quantidade de munição apreendida, somada à ausência de artefato apto ao disparo**, denota a inexistência de riscos à incolumidade pública, não se mostrando a conduta típica, portanto, em sua dimensão material.* (RHC n. 143.449/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017)" (RHC n. 95.041/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018, grifei).

Nas razões do agravo regimental, o *Parquet* estadual alega que a hipótese dos autos não guarda correlação com os precedentes citados, pois foram apreendidas quatorze munições, quantidade que se apresenta materialmente irrelevante.

Requer seja o agravo regimental provido pelo colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.212 - GO (2019/0231696-3)**

### VOTO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

O recurso não logra.

No caso, tal como referido na decisão ora agravada, o recorrido possuía doze munições de uso permitido e duas munições de uso restrito (e-STJ fl. 2), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse palmilhar, considerando a quantidade não relevante de munições, bem como que não estavam acompanhadas de arma de fogo, concluí, nos moldes da jurisprudência desta Casa, pela ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, motivo pelo qual afastei a tipicidade material do comportamento. Destaquei, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, em casos como o presente, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância, esclarecendo que a ínfima quantidade de munição apreendida, aliada a ausência de artefato bélico apto ao disparo, evidencia a inexistência de riscos à incolumidade pública. Por oportuno, eis a ementa do mencionado precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/2003). POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE DOS FATOS. RECURSO PROVIDO. I – Recorrente que guardava no interior de sua residência uma munição de uso permitido, calibre 22. II – Conduta formalmente típica, nos termos do art. 12 da Lei 10.826/2003. III – Inexistência de potencialidade lesiva da munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo. Atipicidade material dos fatos. IV – Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). (RHC 143.449, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 9/10/2017.)

No mesmo sentido, a orientação desta Corte Superior:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE 10 MUNIÇÕES INTACTAS DE ARMA DE CALIBRE .38, DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LAS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO DE DIRETRIZ. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, por serem delitos de mera conduta ou de perigo abstrato, o simples porte ou posse ilegal de munição são condutas típicas, que não dependem da apreensão de arma de fogo para sua configuração" (HC 391.736/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal, contudo, em recente julgado, reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância a casos de apreensão de quantidade reduzida de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA Turma, DJe 9/10/2017).

3. Embora formalmente típica, a conduta de o agente possuir dez munições de arma calibre .38, destituídas de potencialidade lesiva, por estarem desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não gera perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material. Precedente no AgRg no HC 440.820/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018.

4. Agravo conhecido, para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, a fim de absolver o recorrente da imputação de prática do crime tipificado no art. 16 da Lei 10.826/2003. (AREsp 1339026/DF, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018.)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RESIDÊNCIA EM ZONA RURAL. DEZ MUNIÇÕES E UM CARTUCHO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE DISPARO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

1. Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância a casos em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a mínima quantidade de munição apreendida, somada à ausência de artefato apto ao disparo, denota a inexistência de riscos à incolumidade pública, não se mostrando a conduta típica, portanto, em sua dimensão material. (RHC n. 143.449/MS, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

2. O acusado foi surpreendido em sua residência, localizada em zona rural - Fazenda Banzé, Pancas/ES -, na posse de 10 munições calibre 38 e um cartucho calibre 12 desacompanhados de arma de fogo, quantidade não relevante que, associada às demais circunstâncias fáticas, demonstra, nos termos da mais nova orientação jurisprudencial adotada pelas Cortes Superiores, a inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública), razão pela qual deve ser afastada a tipicidade material do fato, conquanto seja a conduta formalmente típica.

3. Recurso em habeas corpus provido a fim de afastar a tipicidade material do fato, determinando do trancamento da ação penal n. 0000924-70.2015.8.08.0039. (RHC 95.041/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018.)

Sendo assim, não apresentando o agravante argumentos novos e robustos o bastante a modificar a conclusão alcançada, que, inclusive, foi prolatada nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontro motivos para modificar a decisão atacada nesta oportunidade.

Tal o contexto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0231696-3

**AgRg no**  
**AREsp 1.554.212 /**  
**GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201792431481 24314880 2431488020178090123

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : EMERSON SILVA  
ADVOGADO : MARIZE DE FÁTIMA OLIVEIRA - GO009992

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
AGRAVADO : EMERSON SILVA  
ADVOGADO : MARIZE DE FÁTIMA OLIVEIRA - GO009992

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.